

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma ora oferecida. Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucbelli,  
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
CAPITAL

**DECRETO Nº 33.749, DE 7 DE SETEMBRO DE 1991**

*Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item 3 da Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

“3. Fica reduzida em 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento), a base de cálculo do imposto incidente em operações com produto adiante indicado (Lei 6.374/89, art. 112):

3.1 — avião:  
I — monomotor, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;

II — monomotor, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;

III — monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;

IV — multimotor, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg;

V — multimotor, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000 kg;

VI — multimotor, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;

VII — turboélice, monomotor ou multimotor, com peso bruto até 8.000 kg;

VIII — turboélice, monomotor ou multimotor, com peso bruto acima de 8.000 kg;

IX — turbojato com peso bruto até 15.000 kg;

X — turbojato com peso bruto acima de 15.000 kg;

3.2. helicóptero;

3.3. planador ou motoplanador, com qualquer peso bruto;

3.4. pára-quadras giratório;

3.5. outras aeronaves;

3.6. simulador de vôo;

3.7. pára-quadras;

3.8. catapulta ou outro engenho de lançamento semelhante;

3.9. avião, militar:  
I — monomotor ou multimotor de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

II — monomotor ou multimotor de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;

III — monomotor ou multimotor de sensoriamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

IV — monomotor ou multimotor de transporte cargueiro ou de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

3.10 — helicóptero militar monomotor ou multimotor, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

3.11 — partes, peças, acessórios ou componentes separados dos produtos de que tratam os itens anteriores;

3.12 — partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os subitens 3.1 a 3.10, na importação por empresa nacional da indústria aeronáutica;

3.13 — equipamentos, gabaritos, ferramental ou materiais de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;

Nota 1 — O disposto nos subitens 3.11 e 3.13 aplicar-se-á a operação efetuada por contribuinte a que se refere a Nota 2 deste item 3 e seus revendedores, desde que o produto se destine a:

1 — indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

2 — empresa de transporte ou de serviço aéreo ou aeroclube, com registro no Departamento de Aviação Civil;

3 — oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronave, homologada pelo Ministério da Aeronáutica;

4 — proprietário de aeronave identificado como tal pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Nota 2 — As empresas nacionais da indústria aeronáutica, as da rede de comercialização e as importadoras de material aeronáutico, para efeito deste item 3, são as relacionadas em ato conjunto do Ministério da Aeronáutica e do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no qual serão indicados também, em relação a cada uma delas, os produtos objeto de operação alcançada pelo benefício.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de setembro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de setembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz Alvarenga,

Secretário da Administração

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de setembro de 1991

São Paulo, 29 de agosto de 1991.

Ofício GS/CAT-1.201/91

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dá nova redação ao dispositivo do Regulamento do ICMS que dispõe sobre a redução da base de cálculo do imposto para as operações com aeronaves que especifica. A referida redução é concedida tendo por objetivo estabelecer uma carga tributária de 4%. Tal medida se impõe no âmbito de proteção à economia paulista, nos termos da Lei 6.374, de 14 de março de 1989, artigo 112, uma vez que outro Estado concedeu tratamento privilegiado a tais operações.

Com tal ponderação, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucbelli,

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Capital

**DECRETO Nº 33.750, DE 7 DE SETEMBRO DE 1991**

*Institui o “Programa de Modernização da Gestão Empresarial”*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando os significativos ganhos de produtividade que podem resultar da modernização dos métodos de gestão das empresas privadas, estabelecidas no Estado de São Paulo;

Considerando a contribuição que essa modernização poderá oferecer à melhoria da qualidade dos produtos e ao incremento da produtividade e da competitividade das empresas privadas e, conseqüentemente, à retomada, em bases mais modernas, do desenvolvimento econômico no Estado de São Paulo;

Considerando a recomendação que faz o Comitê de Relações Empresariais da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais para a instituição de um programa de âmbito estadual, objetivando a indução das empresas privadas à adoção de modernos métodos de gestão e de inovações organizacionais;

Considerando o endosso do Fórum Paulista de Desenvolvimento à recomendação do Comitê de Relações Empresariais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica instituído, no Estado de São Paulo, o “Programa de Modernização da Gestão Empresarial”, a ser supervisionado e coordenado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, com a participação da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais.

Artigo 2º — O “Programa de Modernização da Gestão Empresarial” tem por objetivo induzir as empresas privadas, estabelecidas no Estado de São Paulo, a adotarem métodos de gestão e inovações organizacionais com vistas ao aumento da produtividade, à melhoria da qualidade e ao incremento da competitividade.

Artigo 3º — O “Programa de Modernização da Gestão Empresarial” será desenvolvido em etapas, por meio de projetos de modernização de setores específicos em determinadas regiões do Estado.

Parágrafo único — A primeira etapa do Programa compreende os projetos específicos de modernização de gestão empresarial nos seguintes setores industriais:

1. de calçados em Franca;
2. metal-mecânico em Limeira e Americana;
3. têxtil em Americana;
4. de confecções na Grande São Paulo;
5. eletrônico em Campinas.

Artigo 4º — A participação do Governo do Estado na execução de cada projeto do Programa abrange:

I — a realização, com a colaboração das empresas do setor, de levantamentos necessários à identificação das eventuais carências em matéria de gestão empresarial;

II — a identificação da disponibilidade de serviços técnicos para implantação de novos métodos de gestão e organização;

III — a concessão de facilidades na obtenção de crédito junto às instituições bancárias do Estado e, eventualmente, de incentivos fiscais que se tornem necessário para possibilitar às empresas a contratação de serviços técnicos para implantação de novos métodos de gestão e organização.

Artigo 5º — As despesas com a participação do Governo do Estado na execução do “Programa de Modernização da Gestão Empresarial” correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Programa da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de setembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Luiz Carlos Delben Leite,

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de setembro de 1991.

**DECRETO Nº 33.751, DE 9 DE SETEMBRO DE 1991**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei 6.992, de 27 de dezembro de 1990,;

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 7.437.955.419,00 (Sete bilhões, quatrocentos e trinta e sete milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e dezenove cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 4.800.000.000,00 (Quatro bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 2.637.955.419,00 (Dois bilhões, seiscentos e trinta e sete milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e dezenove cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 33.401, de 15 de junho de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de setembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli,

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de agosto de 1991.

| TABELA 1        |  | SUPLEMENTAÇÃO    | VALORES EM CRUZEIROS |                  |
|-----------------|--|------------------|----------------------|------------------|
| 08              | SECRETARIA DA EDUCACAO                   |                  |                      |                  |
| 08.01           | ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE |                  |                      |                  |
| 3.1.3.2         | OUTROS SERVICOS E ENCARGOS               |                  | 7.437.955.419,00     |                  |
|                 | SUB-TOTAL ....                           |                  | 7.437.955.419,00     |                  |
|                 | TOTAL ....                               |                  | 7.437.955.419,00     |                  |
|                 | ATIVIDADES                               | CORRENTE         | CAPITAL              | TOTAL            |
| 08.42.188-2.954 | SEGURANCA ESCOLAR                        | 7.437.955.419,00 |                      | 7.437.955.419,00 |
| TOTALS ...      |  | 7.437.955.419,00 |                      | 7.437.955.419,00 |

**Diário Oficial**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239  
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 250,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 500,00

FILIAIS-CAPITAL  
• MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294  
• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516  
• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS-INTERIOR  
**Telefones**  
• ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954  
• GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80  
• MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947  
• SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marçílio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54



DIRETOR SUPERINTENDENTE  
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS  
Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger  
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira  
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

SEDE E ADMINISTRAÇÃO  
Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090

**EXECUTIVO — SEÇÃO I**

Jornalista Responsável  
Dilson Mezzetti Costa

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefones 93-3484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originals  
das Repartições até 19 horas